

A DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2020

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº **33.205.821/0001-13**, com sede na Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 - Bairro Ipanema, Porto Alegre – RS, vem por seu procurador, infra firmado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos Artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, Artigo 37º Inciso XXI e Caput, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o Artigos 41º, 43º e 109º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente, perante V. Exa., interpor está **CONTRARRAZÃO** aos inconsistentes recursos apresentados perante esta distinta Administração.

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI
Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS
Email: omercialnatubio@gmail.com
Telefone: (51) 3094 6003

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é plenamente tempestiva, uma vez que as razões ora atacadas se deram aos 12 dias do mês de fevereiro de 2021. Sendo que o prazo legal para apresentar o presente instrumento é de 05 (cinco) dias, conforme inciso I do art. 109 da lei nº 8.666/93.

Destaca-se ainda que dia 16/02/2020 é feriado nacional (Carnaval) consequentemente observando o Art. 110 – Parágrafo Único da Lei Federal 8.666/93 que diz que *“Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”*. Logo, tendo em conta o Decreto Municipal nº 1096/2021 o prazo final para apresentação da contrarrazão se dará em 22 de fevereiro do corrente ano, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente medida.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis/RS publicou edital da licitação nº 005/2020, na modalidade de Concorrência Pública, do tipo menor preço, realizou-se no dia 29/01/2021, tendo como objeto *“Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular manual e transporte de resíduos sólidos urbanos até aterro sanitário devidamente licenciado, contratado por esta Prefeitura, tudo conforme as especificações constantes no projeto básico constante no anexo I. Os serviços deverão cumprir rigorosamente o disposto nesse edital”*.

No dia 29/01/2021, ocorreu à abertura do processo licitatório em epígrafe. Estando presentes os licitantes NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, DUARTE LOCAÇÕES EIRELI, GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI (Apenas envelopes), TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI (Apenas envelopes) E PANAMBI AMBIENTAL EIRELI (Apenas envelopes).

Em continuidade, os licitantes, ora presentes, efetuaram a entrega dos invólucros relativos as suas documentações habilitatórias (Envelope 1) e propostas comerciais (Envelope 2). Na sequência a comissão de licitação, efetuou a abertura dos envelopes, contendo a documentação habilitatória de todos os licitantes, disponibilizando todos os documentos aos licitantes presentes, para rubrica e apontamentos encerrando a sessão de abertura para que fosse possível aferir a documentação recebida detalhadamente.

Na data de 02/02/2021 é prolatada decisão da Comissão de INABILITAR , NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI o que não deve prosperar visto todo o contexto detalhado em peça recursal apresentada em 09/02/2021.

Por fim, no dia 12/02/2021, na ATA nº 03 referente ao julgamento dos Recursos Administrativos, decide a Comissão Permanente de Licitações de São Francisco de Assis por acolher o *“parecer jurídico”* e INABILITAR

as empresas PANAMBI AMBIENTAL EIRELI, NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI e TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS EIRELI restando HABILITADAS unicamente as empresas DUARTE LOCAÇÕES EIRELI, GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI.

Devemos ressaltar ainda que o “Parecer Jurídico” em comento acolhido pela Administração de São Francisco de Assis NÃO possui numeração oficial, tampouco assinatura do responsável e noto-se limita-se sem o enfrentamento do mérito da questão abordada prejudicando não somente as licitantes mas também a busca pela proposta mais vantajosa e a garantia da mais ampla concorrência.

Abrindo-se assim o prazo para contrarrazões findando-se no dia 22/02/2021 tendo a CPL compartilhado recursos impetrados e todos os “pareceres jurídicos”.

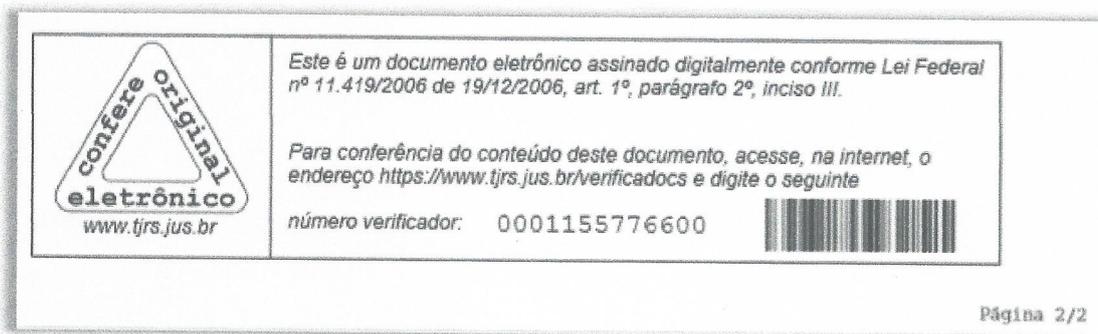
Avancemos analisando questões não enfrentadas e devidamente fundamentadas:

Quanto ao mérito da questão abordada pela NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EIRELI frente a ausência do enfrentamento a matéria solicitamos a esta Administração que estude a matéria que lhe foi esclarecida em peça recursal não limitando-se a uma decisão genérica.

Outros temas pertinentes os quais passamos a contrarrazoar:

DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS:

- 1) A Certidão Falimentar e Concordatária apresentada deve ser composta por DUAS páginas perceba-se que por equívoco a empresa apresentou somente a página “um”(Frente) estando ausente a página “dois”(Verso) onde deveria constar a autenticação conforme exemplo abaixo:



- 2) Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica – Selo CREA 85.369 – CAT 1804895 – Perceba-se que não há informação sobre o quantitativo, ou seja, quantas toneladas?! Logo ao crivo do edital, a empresa GRS descumpra o exigido no subitem 5.1.5 – Alínea “E” em que é claramente requerido que: “Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, através de atestado fornecido por pessoa jurídica contratante do serviço e **devidamente registrado na entidade profissional competente**, expedida em nome da licitante



comprovando a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares referente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de toneladas que é de 170 toneladas/mês (conforme Inexigibilidade nº 002/2020)".

DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI:

- 1) Por equívoco, acreditamos, a empresa KOWAL apresentou unicamente a "Alteração Contratual" não apresentando contrato social na íntegra ou sua versão consolidada devendo por esta razão ser inabilitada:

1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul				
Nome: KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI - ME (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
Nº FCN/REMP  RSP2000204894				
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QITDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
PORTO ALEGRE Local 17 Julho 2020 Data				
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____				

DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA DUARTE LOCAÇÕES EIRELI:

- 1) Apresentou Notas Explicativas do Balanço Patrimonial SEM autenticação da JUCISRS ou Receita Federal;

Por todo aqui demonstrado, ao CRIVO do que determina o edital, leis e normas vigentes as empresas GRS, KOWAL e DUARTE também devem ser INABILITADAS

III - DO DIREITO – DOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital. E, portanto, às suas exigências, termos e condições. Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positividade, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, in verbis,

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste sentido, ensina MARÇAL JUSTEM FILHO: *"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de*

exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital" (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª Edição).

O instrumento convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixando o seu objeto de forma precisa e determina os deveres e as garantias das partes interessadas. Regulando, assim, o desenvolver de todo o processo licitatório entre a Administração e os licitantes. Diante disto, o art. 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além de pressupor a obediência às prescrições, sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Deve ser reconhecida, portanto e importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

Nesse Seguimento, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, vejamos;

*"e de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, **ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."*

Desta forma, pontua-se que a licitante NATUBIO dentro do uso das prerrogativas contidas no instrumento convocatório atende plenamente as exigências deste certame.

Estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**"*

Neste mesmo sentido estabelece o art. 3º, da Lei 8666/93:

*"Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlates.**"*

Deve-se cuidar para tanto com o formalismo excessivo. Vejamos:

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a **adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.**

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei

de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de **formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, **e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.**

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.**

Importa que, a Licitação deve ser deflagrada, conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes a Lei nº 8.666/93 e demais determinações legais.

Assim, ante ao exposto no mérito, requer-se que seja REAVALIADA as decisões quanto a HABILITAÇÃO e INABILITAÇÃO das empresas participantes do presente certame.



IV - DOS REQUERIMENTOS:

Assim, diante de tudo ora exposto, a NATUBIO requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões da presente CONTRARRAZÃO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com:

1. *Que sejam reavaliadas as HABILITAÇÕES e INABILITAÇÕES a fim de atender os princípios basilares da lei de licitações;*
2. *Que se ao crivo do edital e leis que o fundamentam questões forem enfrentadas com formalismo excessivo estenda-se este entendimento as demais empresas GRS, KOWAL e DUARTE inabilitando-as do certame visto o dever da Administração em agir de forma isonômica para com todos licitantes interessados;*
3. *Frente a exigência ilegal que inabilita a empresa NATUBIO e outra do certame solicitamos anulação do edital conforme exposto em peça recursal;*

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, o Presidente da Comissão, receba e dê provimento a presente Impugnação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021.



NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Anelise Wickly Dias

CPF nº: 003.380.670-51

E-mail: awdlicitacoes@gmail.com

33.205.821/0001-13

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO
INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI - ME

Av. Tramandaí, 205 SI 202

Ipanema - CEP: 91.760-050

Porto Alegre - RS

NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI

Avenida Tramandaí, 205 – Sala 202 – Ipanema – CEP 91.760-050 – Porto Alegre/RS

Email: omercialnatubio@gmail.com

Telefone: (51) 3094 6003



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS



DECRETO Nº 1096/2021

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DURANTE O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso das atribuições legais e com base em Lei,

Considerando que o "Carnaval" faz parte da identidade cultural brasileira, sendo festa de caráter popular de âmbito Nacional;

RESOLVE E DECRETA:

Art. 1º - Ponto facultativo nas repartições públicas Municipais, Escola Municipal de Educação Infantil, Creches Municipais, ESFs e Centro de especialidade no dia 15 de fevereiro de 2021. (segunda-feira).

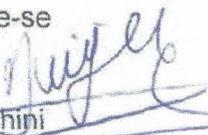
Art. 2º - Fica assegurada a coleta de lixo no horário regular bem como atendimento de emergência na área de saúde a ser realizado no Hospital Santo Antonio.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 1º de fevereiro de 2021.


Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


Domingo Jesus Bianchini
Secretário Municipal da Administração e Planejamento



A T A Nº 003/2021

CONCORRÊNCIA Nº 005/2020

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00min, na Sala de Licitações, situada na Rua João Moreira, nº 1707, em São Francisco de Assis, reuniu-se a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria 465/2020, composta por Maristani Dal Rosso, Greice Marques Monteiro e Paulo Arilton Muller de Lima, para dar prosseguimento a concorrência Pública 005/2020, após o encerramento do prazo de recurso, justificado na ata 001/2021, diante da apresentação do recurso da empresa PANAMBI AMBIENTAL EIRELI, a empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS SOLIDOS EIRELI, a Empresa TERRACICLO COLETA DE RESIDUOS EIRELI, e a empresa GRS AMBIENTAL EIRELLI, e de acordo com parecer jurídico, a comissão de licitação resolve acolher a decisão do parecer e manter a inabilitação das empresas PANAMBI AMBIENTAL EIRELI, NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS SOLIDOS EIRELI e TERRACICLO COLETA DE RESIDUOS EIRELI, quanto ao recurso da empresa GRS AMBIENTAL EIRELLI, referente a empresa Duarte Locações Eireli, que apresentou CND (certidão negativa de Débitos Municipais) dentro do prazo de validade, mas na consulta da autenticidade no site do município de arroio do sal, consta como certidão com prazo de validade expirado, foi feita consulta no Departamento de tecnologia e Informática da cidade de Arroio do Sal e foi informado que a certidão foi emitida pela prefeitura Municipal e esta valida (e-mail em anexo), outrossim a empresa Duarte Locações Eireli e beneficiaria de lei 123/2006 conforme declaração de empresa de pequeno porte (EPP). Abre o prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões acerca da decisão da comissão de licitação. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente Ata que após lida e achada em conformidade vai assinada pela Comissão de Licitação.

Maristani Dal Rosso

Paulo Arilton Muller de Lima



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Licitações

Assunto: Recurso interposto pela Empresa **Natubio Transporte e Gerenciamento Integrado de Resíduos Eireli**, CNPJ nº 33.205.821/0001-13

Data: 10.02.2021

Trata o presente Parecer sobre o recurso feito pela empresa **Natubio Transporte e Gerenciamento Integrado de Resíduos Eireli**, CNPJ nº 33.205.821/0001-13, sobre o Edital da Concorrência nº005/2020, no que se refere ao subitem 2.2.7.

Em relação a inabilitação com base no item 2.2.7. do Edital, insta salientar que o recurso apresentado pela Empresa encontra-se totalmente intempestivo eis que, o mesmo deveria ser feito na fase externa, conforme previsto no §1º do art. 41 de Lei 8.666/93. Conseqüentemente, sem fundamento os argumentos.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da lei 8.666/93:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."





Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

“ A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra e indefere-se o Recurso, conforme argumentos acima expendidos.

Esse é o meu Parecer s.m.j..

Qual nr oficial deste parecer e quem é o responsável?





Atestado Técnico

Atestamos para os devidos fins que o profissional Vicenzo Freeze Agustini - Engenheiro Civil, CREA-RS 165693, na qualidade de Responsável Técnico da empresa GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS CNPJ 21.583.419/0001-93, foi contratada pela Prefeitura Municipal de Faxinal do Soturno - RS CNPJ 88.488.341/0001-07 e prestou os serviços abaixo citados, com as seguintes características:

1 - Contrato nº 02/2019

2 - Objeto do Contrato:

Prestação de Serviços de Coleta regular, manual e mecanizada, de resíduos sólidos, recicláveis e não recicláveis, urbanos e rurais, domiciliares e comerciais; e transporte para disposição dos resíduos coletados para o aterro sanitário.

3 - Endereço da Obra/Serviço:

3.1 - Endereço de coleta/transporte de resíduos: Perímetro Urbano e Rural do Município de Faxinal do Soturno - RS.

3.2 - Aterro Sanitário Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos - CRVR, sito à Estrada Geral da Caturrita, Distrito de Boca do Monte, em Santa Maria - RS.

4 - Empresa Contratada:

GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA inscrita no CNPJ 21.583.419/0001-93, localizada na Rua Bento Gonçalves nº 61, Bairro Centro, Cacequi - RS.

5 - Contratante dos Serviços:

Prefeitura Municipal de Faxinal do Soturno, inscrita no CNPJ nº 88.488.341/0001-07, localizado na Rua Julio de Castilhos nº 609, Bairro Centro.

6 - Proprietário do Empreendimento:

Prefeitura Municipal de Faxinal do Soturno, inscrita no CNPJ nº 88.488.341/0001-07, localizado na Rua Julio de Castilhos nº 609, Bairro Centro.

7 - ART:

ART nº 10055414.

8 - Profissional:

Eng. Civil, Vicenzo Freeze Agustini, CREA RS 165693 ; RNP 2207892425





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1804895

ATIVIDADE CONCLUÍDA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **VICENZO FREEZE AGUSTINI** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **VICENZO FREEZE AGUSTINI**

Registro: **RS165693**

RNP: 2207892425

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

1 / 1 -----

Número de ART: **10055414** Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 11/03/2019 Baixada em: 02/01/2020

Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal

Empresa Contratada: GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO

CPF/CNPJ: 88488341000107

Rua: RUA JULIO DE CASTILHOS

Nº: 609

Complemento:

Bairro:

Cidade: Faxinal do Soturno

UF: RS

CEP: 97220000

Contrato:

Celebrado em:

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 274.398,96

Tipo de Contratante:

Ação Institucional:

Observação:

Endereço da obra/Serviço: CONFORME RESUMO DO CONTRATO

Nº: 0

Complemento:

Bairro:

Cidade: FAXINAL DO SOTURNO

UF: RS

CEP: 97220000

Data de Início: 02/01/2019 Conclusão efetiva: 02/01/2020

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Código:

MPOG:

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO

CPF/CNPJ: 88488341000107

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço:

Quant:

Und:

0 - EXECUÇÃO

COLETA, ACONDICIONAMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

1 - EXECUÇÃO

RECICLÁV. E NÃO RECICL., DOMICILIARES E COMERCIAIS

2 - EXECUÇÃO

CONTRATO 02/2019, PROCESSO LICITATÓRIO 62/2018.

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO:

ENDEREÇO DE COLETA/TRANSPORTE DE RESÍDUOS: PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO-RS

ENDEREÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS: ATERRO SANITÁRIO COMPANHIA RIOGRANDENSE

DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR, SITO À ESTRADA GERAL DA CATURRITA, DISTRITO DE BOCA DO MONTE, SANTA MARIA-RS

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2020005002, está registrado com as CAT's número(s):

1804895

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 85369 a 85370 o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1804895

17 de Fevereiro de 2020 Hora: 16:39:5

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Acesso Rápido - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS (caminho atualizado em janeiro de 2020). Informe o nº desta CAT para abertura do documento no formato PDF.



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Licitação – Concorrência nº005.2020

Assunto: Contrarrazões da Empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, LTDA., CNPJ nº33.205.821/0001-13

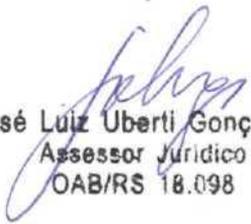
Data: 23/02/2021

Trata o presente Parecer sobre as Contrarrazões feitas pela Empresa NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI, LTDA., CNPJ nº33.205.821/0001-13, em que pesem outros temas, ao que parece pela Comissão de Licitação, já devidamente sanados e intempestivos no momento em que estão sendo apresentados.

A Empresa está equivocada nas suas contrarrazões, eis que mudou o foco da mesma suscitando novas alegações (temas) que não se relacionam com a decisão, as quais deveriam ser mencionadas no seu recurso e, portanto, intempestivos. Por fim, as contrarrazões que deveriam ser feitas em relação ao indeferimento da mesma são infundadas e apenas tem o escopo de protelar o processo licitatório, em vista dos argumentos expendidos.

Portanto, para que não pairam dúvidas, todos os argumentos não procedem, pois a Comissão de Licitação já tinha habilitado as referidas Empresas por preencherem os requisitos previstos no Edital.

Esse é o meu Parecer s.m.j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098





ADMINISTRANDO PARA TODOS!
GESTÃO 2021-2024



DECISÃO REFERENTE À CONTRARRAZÕES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de contrarrazões interposta pela empresa **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESIDUOS EIRELI - LTDA**, CNPJ nº 33.205.821/0001-13, ao edital da Concorrência pública nº 005/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098, opina pelo INDEFERIMENTO, embasado de que as contrarrazões apresentada pela empresa encontra-se totalmente intempestivo.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de fevereiro de 2021.


PAULO RENATO CORTELINI
PREFEITO MUNICIPAL